



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 375908-PE

(2003.83.00.021230-2)

APTE : ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA
 ADV/PROC : CLÁUDIA SIMONE MUCARBEL NUNES DE ARAÚJO
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : LÚCIA HELENA PINHEIRO LINS
 ADV/PROC : FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO
 ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **CESAR CARVALHO** (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **CESAR CARVALHO** – Relator (convocado):

Trata-se a espécie de medida cautelar inonimada, aviada por LÚCIA HELENA PINHEIRO LINS, em contrariedade à ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA e ao INSS.

A parte autora aduz ter constituído família com o Sr. SEBASTIÃO GALVÃO MARTINIANO LINS, já falecido, relação esta que perdurou por mais de 14 anos. Após o passamento do companheiro, a autora pleiteou e obteve junto ao INSS pensão previdenciária. Todavia, em 16.09.2002, a ré, ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA, a qual possui filha em comum com o *de cujus*, buscou igual benefício, de sorte a perceber, também na qualidade de dependente, parcela da pensão por morte.

Sustentou a postulante ser indevida tal partição do benefício, posto a ré não ostentar as condições ínsitas ao estabelecimento da união estável. Nessa diretriz, a autora coligiu aos autos prova documental, a evidenciar a existência de união estável, mantida entre ela e o *de cujus*, pugnando, alfim, o cancelamento liminar de pensão por morte creditada à ré, e, por conseqüência, a imediata reversão do referido benefício à postulante, sob o fundamento de que possuía o único relacionamento público, requisito essencial, ao seu sentir, da união estável.

Nas razões de sua contestação, a litisconsorte passiva, ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA, assevera a existência de sólido vínculo familiar desenvolvido com o falecido, provado em documentação distribuída em fotos, contrato de aluguel, no qual o Sr. SEBASTIÃO GALVÃO MARTINIANO LINS

Gab. JM/cta - lb



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 375908-PE

(2003.83.00.021230-2)

figura como fiador, e, mormente, a existência de prole em comum, fatos esses, ao seu sentir, mais que suficientes para caracterizar a união estável, e, por conseguinte, a manutenção da qualidade de dependente do ex-segurado no benefício de pensão por morte (fls. 191/201).

Na peça contestatória, o INSS rechaça a alegação da autora, sob o argumento de ser possível a existência de dupla união estável, bem assim, sustenta a impossibilidade do pedido de reversão do benefício sob exame, visto ter a Sr^a ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA comprovado vínculo mantido com o *de cujus*, apto a configurar a união estável (fls. 307/310).

O M.M. juiz a quo deferiu, parcialmente, o pleito liminar, de sorte a determinar a exclusão da litisconsorte passiva do rol dos beneficiários da pensão sob vergasta (fls. 367/372).

Em contrariedade a sobrecitada decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 375/385).

Uma vez apreciado o referido agravo, o M.M. Desembargador Federal José Maria Lucena não vislumbrou a existência dos elementos justificadores da liminar requestada, de modo a manter, em exame prefacial, o *decisum* atacado (fls. 403/404).

Na sentença, o M.M. magistrado de primeiro grau confirmou a liminar deferida, condenando os réus em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 425/429).

Interposto recurso apelatório, a Sr.^a ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA pugnou pela reforma da sentença, renovando as alegações municiadas na peça contestatória (fls. 434/438).

A autarquia previdenciária, igualmente, apelou aduzindo, à guisa de preliminar, a insubsistência da medida cautelar, ante a ausência de arrimo a ser proporcionado pelo processo principal, o que ensejaria a necessária anulação da sentença. Além disso, sustentou a impossibilidade de o juízo *a quo* converter o feito em diligência após o despacho saneador. Por fim, asseverou que a concubina logrou provar junto ao INSS a existência de união estável (fls. 441/447).

Carb JML/crie - lb

477
+



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 375908-PE

(2003.83.00.021230-2)

O Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo, em preliminar, a nulidade do provimento judicial de primeiro grau, ante a ausência de manifestação da entidade no juízo planicial. No mérito, afirma inexistir proteção jurídica plena para as situações de concubinato impuro, defendendo, em arremate, a manutenção da sentença.

Contra-razões às fls. 451/459.

RELATEI.

Cab:ML/cia:lb



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 375908-PE

(2003.83.00.021230-2)

VOTO – PRELIMINAR

O Desembargador Federal **CESAR CARVALHO** – Relator
(convocado):

De início, examino as preliminares levantadas.

Aduz a autarquia previdenciária que ausência do processo principal provocaria a nulidade da sentença, todavia, nota-se, à fl. 460, o ingresso do pleito principal, no dia 09.12.2003, antes do transcurso dos trinta dias contados da efetivação da liminar. Não há, portanto, qualquer irregularidade, nesse aspecto.

Sobre a emenda da exordial após o despacho saneador, a jurisprudência pátria é remansosa em afirmar ser ampla a margem de discricionariedade outorgada ao magistrado para aceitar ou recusar a prática do mencionado ato.

A exemplo, cito recente decisão proferida pelo c. STJ, de ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA IN CASU. PRAZO DILATÓRIO. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES. - O prazo do art. 284 do CPC é dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC. Diante disso, amplo o campo de discricionariedade do juiz para aceitar a prática do ato a destempo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 871.661/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 313)

Por fim, a nulidade apontada pelo ilustre representante do *Parquet* Federal, ante a ausência de pronunciamento do Ministério Público Federal no primeiro grau de jurisdição, com as vênias de estilo, deve ser rechaçada. É que, ao transplantar a preliminar de nulidade apontada, o parecer do Procurador da República adentra no âmago da controvérsia, o que, *per si*, mostra-se suficiente para sanar a apontada incorreção. Ademais, a causa em debate refere-se à

Gab. JML/gra - 4

429
+



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 375908-PE

(2003.83.00.021230-2)

manutenção de benefício previdenciário devido à companheira, situação que, ao meu sentir, não é de ser exigida a manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 82 do CPC.

Pelos fundamentos expendidos, rejeitos todas as preliminares.

ASSIM VOTO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

Cab JML/cra - lb



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 375908-PE

(2003.83.00.021230-2)

VOTO – MÉRITO

O Desembargador Federal **CESAR CARVALHO** – Relator
(convocado):

Superadas as preliminares, analiso o mérito da *quaestio*.

A matéria trazida à deslinde consiste na verificação do direito da autora, LÚCIA HELENA PINHEIRO LINS, de receber exclusivamente o benefício pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro, SEBASTIÃO GALVÃO MARTINIANO LINS.

É certo que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 disciplinou, no inciso I, a figura da companheira como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, no § 4º, estabeleceu que a dependência econômica das pessoas postas em elenco no inciso I é presumida.

Dúvida não há do amparo conferido pelo legislador pátrio à companheira, quanto ao benefício pensão por morte. Resta saber se, no presente caso, encontram-se preenchidos os requisitos justificadores do vínculo afeto à união estável, em relação à litisconsorte passiva, Sr.ª ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA.

De fato, há nos autos lastro probatório robusto a indicar ter a ré mantido, por considerável período de tempo, relação familiar com o ex-segurado, Sr. SEBASTIÃO GALVÃO MARTINIANO LINS, evidências circunstanciadas em contrato de locação de imóvel, no qual o falecido figura na qualidade de fiador (fls. 205/210), depósitos regulares em conta-corrente da autora, indicando contribuição *de cujus* para despesas domésticas (fls.211/216), fotos do cotidiano familiar (fls. 233/250), declarações de imposto de renda do ano de 1999 e 2000 do *de cujus* (fl. 229/230), onde consta a ré como beneficiária de doações no aporte de R\$ 6.000,00 (seis mil) e R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), e, principalmente, a existência de prole em comum (fl. 204).

Das alegações trazidas pelas partes e da prova documental colhida nos autos, verifica-se que o ex-segurado manteve, simultaneamente, duas companheiras, devendo, portanto, o benefício de pensão ser dividido entre elas.

Sobre a ausência de publicidade da relação, ao compulsar os autos,

Gab. ML/cta - lb



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 375908-PE

(2003.83.00.021230-2)

constata-se que havia grande preocupação do agente político de preservar sua imagem, o que não pode justificar o desamparo da companheira, também dependente econômica. É preciso, pois, amenizar o rigor do requisito *publicidade* da união estável. Ademais, os cartões e as fotos demonstraram o afeto durante um período razoavelmente longo e contínuo. Restou, portanto, comprovado o direito a sua parte da pensão.

A propósito do tema:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. BENEFÍCIO SUSPENSO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RESTABELEÇER O BENEFÍCIO.

1. A lei nº 9.278, de 10-5-1996, que regulamentou o parágrafo 3º do art. 226 da constituição federal, define, no seu art. 1º, a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
2. Para que seja caracterizada a relação de concubinato mantida entre a requerente e o "de cujus" não é necessário o convívio sob o mesmo teto, o fato deste continuar casado não descaracteriza a natureza concubinária da relação mantida fora do casamento.
3. *Apelação e remessa oficial improvidas.*
(TRF – 5ª Região, Terceira Turma, Relator Manoel Erardht, AC 323722 – PB, DJU: 31/08/2006).

Ademais, o c. STJ entende que, em situações excepcionais, pode ficar evidenciada a existência de duas uniões estáveis simultâneas. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.
"Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo".
Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social.
Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 742685/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA,

482
+



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 375908-PE

(2003.83.00.021230-2)

QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 484).

Posto isso, dou provimento às apelações da companheira recorrente e do INSS, para determinar a imediata reimplantação do benefício pensão por morte devido à litisconsorte passiva, Sr.^a ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA.

Condeno a autora nas custas e na verba honorária, esta última fixada na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos a cada um do réus.

ASSIM VOTO.

Gab JMU/cria - b

12h40min – Heloisa



1ª Turma- 06.03.08



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 375.908-PE
 VOTO-VISTA VENCIDO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA : Dr. César Artur é o seguinte: havia duas pensionistas recebendo a pensão do Sr. Sebastião Galvão. As duas se apresentaram como companheiras perante o INSS e este deferiu a pensão em favor das duas. Duas companheiras recebendo a pensão e cada uma delas com 50%.

Ocorre, porém, que a Sra. Lucia Helena Pinheiro Lins ingressou com a ação cautelar contra o INSS e contra a outra companheira chamada Rosivalda Medeiros da Silva, querendo que o INSS excluísse essa segunda companheira.

O Juiz de 1º Grau, Dr. Tiago Aguiar, julgou procedente o pedido para que fosse excluída a segunda companheira da pensão. Salientou o seguinte: que esta segunda companheira, embora haja, nos autos, documentos em que ela, efetivamente, tinha alguma dependência econômica em relação ao falecido e, também, a despeito do fato de haver tido uma filha em comum com o mesmo, ela mantinha com o falecido uma relação que era mantida em sigilo. Não era uma relação pública, era uma relação mantida em segredo.

O falecido não era casado, mantinha uma união estável com a senhora Lúcia Helena Lins e, tinha, também, uma outra suposta união estável com a Sra. Rosivalda.

O juiz singular entendeu que não se poderia falar em união estável em relação a essa segunda pessoa tendo em vista que um dos principais requisitos da união estável é justamente a publicidade e como, no caso, não se poderia falar em relação pública, contínua e duradoura não estaria caracterizada a união estável.

O Desembargador César Carvalho ao votar entendeu que a prova documental colhida nos autos evidenciaria que o ex-segurado manteve,

>>>



12h40min – Heloisa

1ª Turma-06.03.08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

 AC Nº 375.908-PE
 Voto (cont.) DF JC

- 2 -

simultaneamente, as duas companheiras, devendo, portanto, o benefício de pensão ser dividido entre elas.

Destacou que haveria em relação à segunda companheira contrato de locação de imóvel no qual o falecido figuraria na qualidade de fiador, depósitos regulares na conta corrente dessa segunda pessoa, fotos do cotidiano familiar, declarações de imposto de renda onde ela constaria como beneficiária de doações e a existência dessa filha em comum. Então S.Exa. entendeu que estaria caracterizada a união estável para as duas.

Com a devida vênia a V.Exa. , Dr. César Artur, voto por negar provimento à apelação dessa segunda senhora, Rosivalda da Silva, por entender, como bem destacou o juiz singular, que a união estável requer uma convivência permanente pública e duradoura. Nesse caso não se verificou, precisamente, o requisito da publicidade tendo em vista que a relação era mantida às escondidas.

Gostaria de ressaltar que foi a própria litisconsorte, Sra. Rosivalda, que , na contestação, declarou que mantinha em sigilo esse relacionamento com o falecido e justificou esse sigilo pelo fato de o mesmo ostentar uma posição política relevante que era a de Prefeito da cidade de Gravatá. Era Prefeito e por essa razão não podia divulgar essa relação concubinária.

Gostaria de frisar, também, o artigo 1.723 do Código Civil. Lê:
 “ É reconhecida como...

... contínua, pública e duradoura.”

É o próprio Código Civil que exige esse requisito da publicidade para configuração da união estável. Por esses motivos, Sr. Presidente, pedindo todas as vênia ao Dr. César Artur que nego provimento à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO.

12h40min – Heloisa



1ª Turma-06.03.08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 375.908-PE
DECISÃO**

Proseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Joana Carolina.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR
CARVALHO.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cesar Carvalho'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APelação CÍVEL 375908-PE

(2003.83.00.021230-2)

APTE : ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA
 ADV/PROC : CLÁUDIA SIMONE MUCARBEL NUNES DE ARAÚJO
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : LÚCIA HELENA PINHEIRO LINS
 ADV/PROC : FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO
 ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **CESAR CARVALHO** (CONVOCADO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA AFASTAR CONCUBINA DA DIVISÃO DO BENEFÍCIO CASSADA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, e independente de carência, conforme rezam os arts. 74 e art. 26, I da Lei n.º 8.213/91, respectivamente.
- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, segundo o § 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida.
- Na hipótese vertente, restou comprovada a existência de dois vínculos de união estável simultâneos.
- A ausência de publicidade da relação concubinária resulta da grande preocupação do varão, agente político, de preservar sua imagem, o que não pode justificar o desamparo da companheira, também dependente econômica. É preciso, pois, amenizar o rigor do requisito *publicidade* da união estável. Circunstância excepcional configurada. Precedente do col. STJ.
- Ademais, a vasta documentação carreada aos autos (cartões, fotos, depósitos bancários, contrato e doações) e a prole em comum demonstraram o afeto durante um período razoavelmente longo e contínuo, apto a configurar a entidade familiar. Não restou, portanto, comprovada a plausibilidade jurídica do pedido da autora, apto a afastar, por meio deste instrumento cautelar, a concubina do benefício.
- Verba honorária em favor de cada um dos réus estimada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenação da autora também ao pagamento das custas processuais.

Pub. Int. 013 - 0

[Assinatura]
1

487



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 375908-PE

(2003.83.00.021230-2)

- Restabelecimento imediato da parcela correspondente da pensão por morte em favor da concubina.

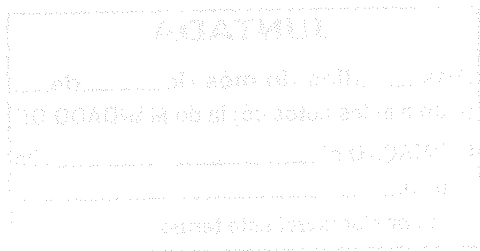
Apelação da companheira recorrente e do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *por maioria, dar provimento à apelação da companheira recorrente e à apelação do INSS*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

EINFAC Nº 375908/PE (2003.83.00.021230-2/01)
 EMBTE : LÚCIA HELENA PINHEIRO LINS
 ADV/PROC : FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO e outro
 EMBDO : ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA
 ADV/PROC : CLÁUDIA SINONE MUCARBEL NUNES DE ARAÚJO
 EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**
 (Relator):

Cuida-se de recurso de embargos infringentes interpostos por LÚCIA HELENA PINHEIRO LINS, qualificada nos autos, em face de ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA, também qualificada nos autos, e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra acórdão, não unânime, proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, da relatoria do Juiz Federal CÉSAR ARTHUR DE CARVALHO, convocado em substituição ao Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA.

O acórdão está ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA AFASTAR CONCUBINA DA DIVISÃO DO BENEFÍCIO CASSADA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, e independente de carência, conforme rezam os arts. 74 e arts. 26, I da Lei nº 8.213/91, respectivamente.
- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, segundo o § 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida.
- Na hipótese vertente, restou comprovada a existência de dois vínculos de união estável simultâneos.
- A ausência de publicidade da relação concubinária resulta da grande preocupação do varão, agente político, de preservar sua imagem, o que não pode justificar o desamparo da companheira, também dependente econômica. É preciso, pois, amenizar o rigor do requisito *publicidade* da união estável. Circunstância excepcional configurada. Precedente do col. STJ.
- Ademais, a vasta documentação carreada aos autos (cartões, fotos, depósitos bancários, contrato e doações) e a prole em comum demonstraram o afeto durante um período razoavelmente longo e contínuo, apto a configurar a entidade



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

familiar. Não restou, portanto, comprovada a plausibilidade jurídica do pedido da autora, apto a afastar, por meio deste instrumento cautelar, a concubina do benefício.

- Verba honorária em favor de cada um dos réus estimada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condenação da autora também ao pagamento das custas processuais.
- Restabelecimento imediato da parcela correspondente da pensão por morte em favor da concubina.
- Apelação da companheira recorrente e do INSS providas.¹

A embargante pretende a reforma do acórdão, prevalecendo o entendimento esposado na sentença da lavra do Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/PE, TIAGO ANTUNES DE AGUIAR, e no voto vencido, proferido pela Juíza Federal convocada JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, que entendia que faltou à suposta união entre SEBASTIÃO e ROSIVALDA o requisito da publicidade exigido pelo artigo 1723 do Código Civil.

Alega a embargante que a divergência gira em torno da exigência de publicidade para caracterizar uma união como estável e esta não havia entre SEBASTIÃO MARTINIANO LINS e ROSIVALDA, mas, apenas, um relacionamento amoroso.²

Em suas contra-razões, a embargada afirma que, contra fatos, não há argumentos e que mantinha com o falecido sólido vínculo familiar, este provado, nos autos, por meio de contrato de aluguel em que ele, quando vivo, fora seu fiador, além da existência de prole comum.

Quanto à publicidade do seu relacionamento, sustenta que, de fato, o extinto procurava evitá-la, mas isto não significa que tenha evitado em termos absolutos, além da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal não exigir a vida em comum sob o mesmo teto como indispensável à caracterização do concubinato.³

Intimado, o INSS se manifesta afirmando que a autora logrou êxito em comprovar a sua qualidade de companheira, uma vez que, além da filha havida em comum, juntou contrato de locação em nome de sua filha e o falecido, declaração de imposto de renda, além de fotos, demonstrando relação duradoura.⁴

É o relatório.

¹ Fls. 486-487

² Fls. 490-496

³ Fls. 499-508

⁴ Fls. 527-532



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

EINFAC Nº 375908/PE (2003.83.00.021230-2/01)
 EMBTE : LÚCIA HELENA PINHEIRO LINS
 ADV/PROC : FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO e outro
 EMBDO : ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA
 ADV/PROC : CLÁUDIA SINONE MUCARBEL NUNES DE ARAÚJO
 EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO** (Relator):

Cinge-se a questão ao requisito de publicidade para caracterização de união estável.

O voto vencedor, da lavra do relator convocado, Juiz Federal CÉSAR ARTHUR DE CARVALHO, trilha o entendimento de que é possível duplicidade de união estável, merecendo ser amenizada a exigência da publicidade, considerando que o instituidor da pensão era agente político preocupado com a sua imagem.

O voto vencido da Juíza Federal convocada JOANA CAROLINA LINS PEREIRA considera que a publicidade é requisito exigido pelo artigo 1723 do Código Civil para configuração de uma união como estável.

O artigo 1723 do Código Civil reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, estabelecendo que esta resta configurada "na convivência pública, contínua e duradoura" com o objetivo de constituição de família.

Entretanto, a questão relevante para o deslinde da controvérsia ora sob julgamento não é se o então segurado da previdência social mantinha com a sra. ROSIVALDA união estável, mas sim se esta faz jus à quota-parte da pensão previdenciária, também recebida pela pessoa que mantinha união estável com o segurado, considerando que a sua relação com ele não teria publicidade.

Quanto ao fato de ser a sra. ROSIVALDA companheira do então segurado, o próprio INSS reconheceu esta sua condição, deferindo-lhe a pensão.⁵

Não bastasse, nos autos, está comprovado que a sra. ROSIVALDA teve uma filha com o segurado, de nome MARINARA, por ele reconhecida.⁶

⁵ Fls. 337-338

⁶ Fls. 313-314



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Consta também a sra. ROSIVALDA na "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados" da declaração de ajuste anual, relativa aos anos de 1999 e 2000, vinculada ao CPF 000.275.294-87.⁷

O referido CPF está mencionado em declaração emitida pela Prefeitura de Gravatá como sendo do sr. SEBASTIÃO MARTINIÃO LINS, instituidor da pensão discutida nos autos.⁸

Neste sentido, entendo que a questão se resolve ante os termos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que dispõe que a companheira é beneficiária do regime geral de Previdência Social na qualidade de dependente do segurando, sendo esta dependência econômica presumida (artigo 16, I, parágrafo 4º).

A mencionada norma não exige a publicidade da relação amorosa para que se considere a companheira como dependente do segurando para fins de ser considerada beneficiária da pensão por ele deixada.

Por outro lado, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já reconheceu a possibilidade de partilha de pensão entre viúva e concubina na coexistência de vínculo conjugal e a não separação de fato da esposa, o que se afigura, *mutatis mutandis*, similar à situação aventada nos autos (coexistência de união estável e concubinato). Note-se:

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.

"Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo".

Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social.

Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais.

Recurso especial não conhecido.⁹

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio da Primeira Turma, também já reconheceu a possibilidade de reconhecimento de duas companheiras concomitantes:

⁷ Fls. 326-327

⁸ Fl. 311

⁹ Ementa de ac., un., da Quinta Turma do STJ, aos 04/08/2005, no RESP 742685/RJ, rel.: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, pub. DJ 05/09/2005, p. 00484 – RDTJRJ Vol. 00071, p. 00121.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPANHEIRA. PENSÃO MILITAR. VERIFICADA A UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DUAS COMPANHEIRAS CONCOMITANTES. AS PARCELAS EM ATRASO DEVEM SER ARCADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. APELOS IMPROVIDOS.

1. O argumento de que não se cuidaria de união estável, mas sim de concubinato impuro, tendo em vista que o falecido militar era casado, e mantinha concomitantemente um relacionamento extraconjugal com a Autora, não merece prosperar, visto que este Tribunal tem decidido em favor da divisão da pensão entre a companheira e a esposa, além de não fazer distinção entre companheirismo e concubinato, em se tratando de pensão.
2. Constam dos autos provas suficientes de que verdadeiramente existiu convivência marital entre a autora e o de cujus, não tendo sucedido apenas mero romance efêmero.
3. A Lei nº 9.278/1996, que regulamentou o § 3º, do art. 226 da Constituição Federal, define no seu art. 1º, a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, e não estipulou o tempo mínimo para tal mister.
4. O reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes não é possível no âmbito do direito de família, contudo, no caso concreto, trata-se de situação peculiar, onde ambas as companheiras foram exitosas em demonstrar a convivência marital.
5. Desde o requerimento administrativo formulado pela autora, a Administração Pública já era ciente de tal pretensão, não havendo que se falar em desconhecimento. Por outro lado, a então única beneficiária da pensão recebia tais valores de boa-fé não sendo plausível impor a esta o pagamento de quantias que, desde o requerimento administrativo, já poderiam ter sido pagas de forma rateada.
6. Apelos improvidos.¹⁰

No caso vertente, pois, a questão se resolve pela existência comprovada de outros requisitos como prole comum, fotos, cartões, depósitos bancários e outros documentos, bem como pela circunstância excepcional da manutenção de certo recato da união para preservação da imagem pública do segurado que era político e mantinha com outra mulher união estável.

¹⁰ Ac., un., aos 11/09/2008, da Primeira Turma do TRF da 5ª Região, na AC 432123/RN, rel. Des. FRANCISCO CALVALCANTI, pub. DJ 17/10/2008, p. 247, n. 202.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Ante tais considerações, nego provimento aos embargos infringentes, mantendo o acórdão recorrido.

É como voto.

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**
Relator



16h05min – Beatriz

T. Pleno – 15.07.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 375.908-PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA
FILHO (RELATOR):** Nego provimento aos embargos infringentes.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO GADELHA,
MANOEL ERHARDT, FRANCISCO BARROS DIAS, JOSÉ MAXIMILIANO
CAVALCANTI, GERMANA MORAES, GERALDO APOLIANO E MARGARIDA
CANTARELLI:** De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos
infringentes, nos termos do voto do Relator.

16h15min – Lúcia



T.Pleno – 15.07.09



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 375.908-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, essa questão é interessante e mostra, às vezes, a hipocrisia da jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores. Os tribunais superiores - porque está na moda, nada contra - têm sido muito favoráveis ao reconhecimento dos direitos da união de homossexuais, acho que isso é um avanço que também não está na Constituição. Ora, se é possível isso, porque é que não pode haver o reconhecimento de uma situação como essa, que é tão comum.

Julguei um caso, quando era Juiz Federal da 5ª Vara, de um caminhoneiro que tinha três mulheres: uma esposa e duas companheiras. Uma aqui, uma em Maceió e a outra em Salvador. Todas com filhos. Essa situação durou por mais de 25 anos, até que ele aposentou-se. As três eram mantidas por ele.

Nós tivemos um caso em que o Desembargador Rogério funcionou, averbou suspeição, e julguei o processo. Era um processo de um médico. Ele tinha uma médica companheira aqui e uma médica companheira em João Pessoa. Ele foi cliente do Dr. Rogério, quando ele era advogado, e a questão não era com essas duas, era com uma terceira médica, de uma clínica que ele abriu, salvo engano, na cidade de Olinda. Estava provado nos autos que ele tinha convivência com as três, tanto que morreu de enfarte aos sessenta anos. Era um fato e acho que a matéria previdenciária é fática. Tal como dizia o Américo Plá Rodriguez: em relação ao Direito do Trabalho é Direito realidade. Direito da Previdência também é assim, senão é hipocrisia. Mesmo que fosse aqui uma com casamento, uma com companheirismo; um casamento e duas companheiras; um casamento e três companheiras; tantas ele conseguisse e tivesse comprovado essa permanência de relação, reconheceria, mesmo que o Supremo reformasse essa decisão porque, evidentemente, a partir dessa construção, aqueles que estão mais distantes da realidade, que estão nos tribunais superiores, vão mudando seu posicionamento e vão se amoldando à realidade.

Acompanho o Relator, apenas queria frisar o meu posicionamento. Não voto porque são duas companheiras, voto porque votaria com duas companheiras, três companheiras, só não votaria com dois cônjuges, a não ser que um fosse casamento putativo, mesmo que fosse assim ainda votaria.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

16h10min – Kátia



T. Pleno – 15.07.09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 375.908-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CANUTO: Sr. Presidente, acompanho o Relator apenas com essa ressalva que, caso se tratasse de pessoa casada, teria impedimento para formação da união estável, que poderia ser reconhecida como mera relação de concubinato.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

A handwritten signature in cursive script, which appears to read "Rubens Canuto".



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

FLS. 546

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2003.83.00.021230-2/01
EINFAC375908-PE

Pauta: 10/06/2009

Julgado: 15/07/2009

Processo Originário: 2003.83.00.021230-2

Origem: 5ª Vara Federal de Pernambuco

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). LUCIANO MARIZ MAIA


EMBDO : ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA
EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTÉ : LÚCIA HELENA PINHEIRO LINS
ADV/PROC : CLÁUDIA SINONE MUCARBEL NUNES DE ARAÚJO
ADV/PROC : FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MANOEL ERHARDT, FRANCISCO BARROS DIAS, JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI, GERMANA MORAES e RUBENS CANUTO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO.



Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)

577
R

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

EINFAC Nº 375908/PE (2003.83.00.021230-2/01)
 EMBTE : LÚCIA HELENA PINHEIRO LINS
 ADV/PROC : FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO e outro
 EMBDO : ROSIVALDA MEDEIROS DA SILVA
 ADV/PROC : CLÁUDIA SINONE MUCARBEL NUNES DE ARAÚJO
 EMBDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA CONFIGURAR UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA. TEMPERAMENTO DA REGRA GENÉRICA DO ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL PELA REGRA ESPECÍFICA DO ARTIGO 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Cinge-se a questão ao requisito de publicidade para caracterização de união estável, questão que se resolve pela existência comprovada de outros requisitos como prole comum, fotos, cartões, depósitos bancários e outros documentos, bem como pela circunstância excepcional da manutenção de certo recato da união para preservação da imagem pública do segurado que era político e mantinha com outra mulher união estável.

- Temperamento da regra genérica do artigo 1723 do Código Civil pela regra específica do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

- Possibilidade de partilha da pensão. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- Embargos Infringentes aos quais se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 15 de julho de 2009.

Desembargador Federal **JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**
Relator



16h05min – Beatriz

T. Pleno – 15.07.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 375.908-PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA
FILHO (RELATOR):** Nego provimento aos embargos infringentes.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO GADELHA,
MANOEL ERHARDT, FRANCISCO BARROS DIAS, JOSÉ MAXIMILIANO
CAVALCANTI, GERMANA MORAES, GERALDO APOLIANO E MARGARIDA
CANTARELLI:** De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos
infringentes, nos termos do voto do Relator.

16h10min – Kátia



T. Pleno – 15.07.09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**EMBARGOS INFRINGENTES NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 375.908-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Nessa matéria, penso exatamente igual ao Relator. A Constituição objetivou dar à chamada família natural, independentemente do casamento, a mesma proteção que a família legítima. Isso, logo depois da Constituição, se tornou matéria indiscutível. Mais recentemente, fundado naquele dispositivo que diz que o Estado deve proteger a família e tentar convolar a família natural em legítima, se passou a ter uma visão de que a família legítima deveria ter uma proteção maior do que a natural. O Supremo Tribunal Federal já acenou nesse sentido, tanto que é uma das poucas matérias que na 3ª Turma graça uma certa divergência. Se há uma união indiscutível, se dessa união resultou filhos, se há implicação financeira, porque tinham conta comum, não tenho nenhuma dúvida em acompanhar o Relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.